LEI Nº 2244/2026

DATA: 21 DE SETEMBRO DE 2026.

EMENTA: AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBSÍDIO TEMPORÁRIO AO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores de Santa Terezinha de Itaipu, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar subvenção econômica, caracterizada como subsídio temporário, à Concessionária do Serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros regularmente outorgada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, ficando a eficácia e os repasses decorrentes desta Medida estritamente condicionados à prévia ou concomitante formalização de Convênio de Cooperação ou instrumento de gestão associada federativa aplicável, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 11.107/2005, visando assegurar a modicidade das tarifas e a generalidade do transporte público coletivo.

§ 1º O repasse da subvenção econômica objetiva a manutenção do preço final da tarifa do Transporte Coletivo de Passageiros, a manutenção das linhas, considera o aumento constante do custo do transporte, comprovado pelos sucessivos aumentos do preço do combustível e do valor dos custos de manutenção da frota, visando promover a melhoria da mobilidade das pessoas nos deslocamentos e garantir o acesso da população ao trabalho, à educação, à saúde, ao comércio e aos demais serviços essenciais.

§ 2º A concessão de subsídio está em consonância com os princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída por meio da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012 e observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, economicidade e interesse público.

§ 3º Para fins desta Lei, subsídio tarifário é o aporte financeiro para custeio do serviço de transporte coletivo público de passageiros, com a finalidade de:

I – incentivar a utilização do transporte público;

II – assegurar a continuidade da prestação dos serviços de transporte público;

III – promover a integração regional entre Santa Terezinha de Itaipu e os municípios vizinhos;

IV – garantir o acesso da população aos polos de emprego, educação, saúde e serviços;

V – contribuir para a modicidade tarifária.

Art. 2º O subsídio tarifário temporário de que trata esta Lei será operacionalizado mediante a complementação financeira destinada ao custeio parcial da operação do Serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros no Município de Santa Terezinha de Itaipu, quando constatado que os custos operacionais da prestação dos serviços

Documento assinado digitalmente em 21/09/2026 15:37:19
Acesse o endereço: https://sl.cidade360.cloud/PP1eo para verificar a autenticidade.

resultem na necessidade de reajuste da tarifa pública cobrada dos usuários ou na redução, supressão ou comprometimento da oferta de linhas e serviços.

§ 1º O subsídio corresponderá ao valor necessário para cobrir, total ou parcialmente, a diferença entre os custos operacionais da prestação dos serviços e a receita tarifária efetivamente arrecadada pela operadora, observados os limites estabelecidos nesta Lei e em regulamento.

§ 2º O valor do subsídio será apurado mediante demonstração da insuficiência das receitas tarifárias para a cobertura dos custos operacionais do serviço, considerando-se, entre outros critérios:

I – a tarifa técnica apurada para a operação;

II – a tarifa pública efetivamente cobrada dos usuários;

III – o número de passageiros transportados;

IV – a quilometragem efetivamente percorrida;

V – os custos operacionais comprovadamente incorridos;

VI – outros indicadores técnicos definidos em regulamento.

§ 3º O valor mensal, observados os critérios deste artigo, constaram de instrumento jurídico próprio de formalização do subsídio econômico, a ser celebrado entre as partes.

Art. 3º A Concessionária, como condição para percepção da subvenção, celebrará instrumento jurídico próprio com o Município de Santa Terezinha de Itaipu, o qual constará com as seguintes condições:

I – os itinerários e horários contemplados;

II – as metas de atendimento;

III – os indicadores de desempenho;

IV – os mecanismos de controle e fiscalização;

V – as obrigações de prestação de contas;

VI – as hipóteses de suspensão ou cancelamento do benefício.

§ 1º A beneficiária deverá, ainda, apresentar mensalmente ao Município:

I – relatório contendo o número de passageiros transportados por linha;

II – demonstrativo da receita tarifária arrecadada;

III – planilha detalhada de composição dos custos operacionais;

IV – demonstrativos de cálculo da tarifa técnica;

V – documentos comprobatórios das despesas consideradas para apuração dos custos;

VI – demais documentos exigidos pela Administração Municipal.

§ 2º O Município poderá solicitar documentos complementares sempre que necessário à fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos.

§ 3º A recusa injustificada na apresentação das informações ou documentos solicitados implicará a suspensão do pagamento do subsídio até a regularização da situação.

Art. 4º O Município poderá realizar auditorias, inspeções e demais procedimentos de controle destinados à verificação da regularidade dos dados apresentados pela empresa beneficiária.

Documento assinado digitalmente em 21/09/2026 15:37:19
Acesse o endereço: https://sl.cidade360.cloud/PP1eo para verificar a autenticidade.

Art. 5º O valor máximo destinado ao subsídio será de R$ 168.299,40 (cento e sessenta e oito mil duzentos e noventa e nove reais e quarenta centavos) mensais, a ser fixado na Lei Orçamentária Anual e em suas respectivas alterações, observada a disponibilidade financeira e orçamentária do Município.

Art. 6º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais na Lei Orçamentária Anual (LOA) para fazer face as despesas relativas ao subsídio.

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio de Cooperação, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 11.107/2005, bem como outros instrumentos de gestão associada juridicamente admitidos, com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, necessários à execução, fiscalização, repasse de recursos e adequada prestação integrada dos serviços de transporte público de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Os instrumentos decorrentes da autorização contida no caput deste artigo poderão ser firmados pelo prazo de até 1 (um) ano, admitida a prorrogação por igual período mediante estrita justificativa técnica que comprove a manutenção do interesse público e a conveniência fiscal da medida.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço Municipal 3 de Maio, em 21 de setembro de 2026.

Nome: Antonio Luiz Bendo
CPF: ***.631.409-**

Assinado com certificado digital avançado

ANTONIO LUIZ BENDO
PREFEITO

Documento assinado digitalmente em 21/09/2026 15:37:19
Acesse o endereço: https://sl.cidade360.cloud/PP1eo para verificar a autenticidade.